



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI N° 35/2022

Dispõe sobre o licenciamento de atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Indaiatuba, o licenciamento de atividades que gerem poluição sonora, estabelecendo condições, competências, vedações e penalidades.

Parágrafo único - Esta norma abrange as atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, de profissionais autônomos ou liberais, casas de diversões como bares, danceterias, casas de show, cafés, restaurantes, cantinas, hotéis, ou assemelhados, templos e locais de reuniões, religiosas ou não, a operação de qualquer veículo motorizado, ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo, a utilização de som automotivo e assemelhados, que de qualquer forma possam emitir sons em desconformidade com as normas ambientais vigentes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei são adotados os conceitos, termos e definições constantes das Normas Brasileiras ABNT NBR 16313:2014 e ABNT NBR 10151:2019, suas atualizações, correções ou erratas, ou as que vierem substituí-las, sem prejuízos das definições constantes em outras normas que estabeleçam procedimentos técnicos a serem adotados na execução de medições de níveis de pressão sonora em ambientes internos e externos às edificações, bem como procedimentos e limites para avaliação dos resultados em função da finalidade de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA

Art. 3º - O método de avaliação do som ou ruído deve basear-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora medido e o limite de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período, observado os limites máximos, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

decibéis, para ambientes externos e internos, previstos na NBR 10151:2019, suas atualizações, correções ou erratas, ou norma que vier substituí-la.

§ 1º - Se o nível de ruído ambiente for superior ao valor da tabela prevista na norma técnica para a área e o horário em questão, o limite de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período assume o valor do nível de ruído ambiente.

§ 2º - Independentemente do ruído residual, a medição dos níveis de som ou ruídos será realizada dentro do limite real da propriedade da parte alegadamente incomodada, com as janelas e portas abertas, atendidas as distâncias estabelecidas na norma ABNT NBR 10151:2019, suas atualizações, correções ou erratas, ou norma que vier substituí-la, para as medições nos ambientes externos e internos.

§ 3º - A medição deverá ser realizada por profissional qualificado para tal, com o uso de equipamentos aferidos e calibrados e que atendam as normas técnicas aplicáveis.

§ 4º - Ao tempo da referida medição será obrigatório o acompanhamento da pessoa responsável pela emissão do som e ou ruído, salvo se esta negar-se, o que deverá ser certificado, com testemunhas, pelo profissional responsável pela medição.

Art. 4º - A medição da pressão sonora de que trata esta lei se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando sonômetro (medidor integrador de nível sonoro), o qual deverá atender as especificações previstas na NRB 10151:2019, suas atualizações, correções ou erratas, ou norma que vier substituí-la.

Parágrafo único - Os certificados de calibração emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, diretamente ou através de delegação, compete:

I - à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação:

- a) estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos;
- b) organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- c) prestar esclarecimento de ações proibidas por esta lei, bem como, os procedimentos para registro das violações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

d) aplicar, através do Departamento de Fiscalização, as sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

II - à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

a) exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

b) exigir das pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros; e

III - à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Rendas Mobiliárias:

a) impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas e outros, que produzam, ou possam vir a produzir, distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

b) promover a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 7º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os limites máximos de intensidade fixados nas normas técnicas de que trata o artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e o bem estar público.

Art. 8º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real de propriedade ou dentro de uma zona sensível de ruídos.

Art. 9º - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo único - Estão compreendidas nas proibições deste artigo:

I - a utilização de amplificadores, cornetas, caixas de som, ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para venderem ou propagandearem seus produtos;

II - soar, ou permitir soar, a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto, ou por qualquer tempo se caracterizado como distúrbio sonoro;

III - utilizar autofalantes, fonógrafos, rádios e outros equipamentos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbios sonoros;

IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios que emitam som ou ruído;

V - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipiente, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em áreas exclusivamente residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - operar ou permitir, com produção de ruído, a operação de qualquer veículo motorizado, ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário, por período maior de 30 (trinta) minutos, ou por qualquer tempo se caracterizado como distúrbio sonoro;

VII - operar, executar ou permitir a execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, aparelho de rádio, de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, inclusive para fins de atividades esportivas, sem autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 10 - Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil que provoquem ruídos nos seguintes dias e horários:

I - em dias úteis, a partir das 19 (dezenove) horas e no horário noturno;

II - aos sábados, a partir das 12 (doze) horas;

III - aos domingos e feriados, a qualquer horário.

Parágrafo único - Fica a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente limitar os dias e os horários permitidos em zonas sensíveis a ruídos.

Art. 11 - Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo ou de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, sem que esteja realmente caracterizado um estado de emergência ou em efeito de testes.

Art. 12 - É proibida a utilização ou detonação de explosivos, armas de fogo ou similares que criem som impulsivo de modo a causar poluição sonora além dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

limites da propriedade real ou em espaço público, sem previa autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 13 - Não se compreendem nas proibições deste Capítulo os sons produzidos por:

I - bandas de música ou conjuntos instrumentais, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, veículo de bombeiros, policiais ou assemelhados;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, respeitada a legislação de trânsito;

IV - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelos órgãos municipais competentes, excluindo a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios que emitam som ou ruído, quando utilizados imoderadamente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo;

VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

Art. 14 - As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais.

Art. 15 - A criação ou alojamento de animais que frequente ou continuamente emitam sons que causem distúrbio sonoro está sujeita à observância desta lei.

Art. 16 - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como, equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Indaiatuba, devendo respeitar os limites de ruídos constantes no artigo 3º desta lei.

§ 1º - A condução dos equipamentos aos quais se refere este artigo, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 3º - O descumprimento do estabelecido neste artigo, no caso de reincidência, além da imposição de multa, acarretará também na apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido pelo respectivo veículo.

§ 4º - Para os efeitos do que dispõe este artigo, incluem-se entre os equipamentos todo e qualquer aparelho ou conjunto de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 5º - A utilização de som automotivo em vias de qualquer espécie, de equipamento que produza som, somente será permitida nas vias terrestres abertas à circulação, observados o limite de nível de pressão sonora e critérios de medição indicados em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 17 - Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas na legislação pertinente, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - em eventos do calendário oficial do Município ou expressamente autorizados pelo Poder Executivo, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - utilizada na publicidade sonora, na forma da legislação específica.

Art. 18 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora na forma desta lei, a realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação e das demais Secretarias que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 19 - A pessoa física ou jurídica que infringir quaisquer dispositivos desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

penalidades, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções federais ou estaduais, cíveis ou penais:

I - origem da emissão sonora - fonte fixa:

a) advertência;

b) multa lançada em face do titular do cadastro de contribuinte do imóvel;

c) no caso de prédios de uso comercial ou industrial, interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

d) no caso de prédios de uso comercial e industrial, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença;

II - origem da emissão sonora - fonte móvel emplacada:

a) advertência;

b) multa lançada em face do proprietário do veículo;

III - origem da emissão sonora - fonte móvel não emplacada:

a) advertência;

b) multa lançada para o condutor.

Parágrafo único - No caso de a infração ser cometida nos termos da letra "b" do inciso III do caput deste artigo, o condutor deverá ser abordado pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração, sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação, sob pena de responder na forma da lei.

Art. 20 - Verificada a infração, e previamente à aplicação das penalidades de que trata o artigo 19, o infrator será notificado pela autoridade responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, se adequar aos limites da presente lei.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput, se mediante nova medição vier a ser constatada a infringência aos níveis máximos de intensidade de sons e ruídos, o infrator será punido com a penalidade subsequente, o mesmo acontecendo em caso de reincidência.

§ 2º - As penalidades de que trata este artigo terão sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora de modo a adequar-se à presente lei.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa deverá ter uma redução de 90% (noventa por cento) do valor original e as demais e eventuais penalidades, extintas.

Art. 21 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);

II - nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);

III - nas infrações gravíssimas, de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Art. 22 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes e atividade geradora de ruído desenvolvido sem licença;

II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 23 - Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade autuante observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 3º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 4º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, conforme o caso, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis (dB):

- I - o valor medido pelo instrumento;
- II - o valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e
- III - o valor permitido.

§ 1º - O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 2º - A Fiscalização se fará pelo Poder Público Municipal, através de seus agentes fiscalização e de trânsito, bem como da Guarda Civil Municipal, cabendo aos responsáveis pela fiscalização, em conjunto ou separadamente, da área onde se apurar o evento irregular de que trata o "caput", as providências quanto à apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o equipamento utilizado, lavrando-se Auto de Apreensão.

§ 3º - Havendo necessidade, a fiscalização poderá ser reforçada, requisitando auxílio junto à Polícia Militar e à Polícia Civil da circunscrição da área onde se apurar o evento irregular.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 25 - Além dos requisitos previstos na legislação tributária, ambiental ou sanitária, toda atividade sujeita a concessão de alvará de licença e localização pelo Município, que utilize a emissão de música, ao vivo ou mecânica, de forma amplificada eletricamente, deverá apresentar, junto com os demais documentos para obtenção da licença, projeto de proteção acústica e laudo de medição realizado por profissional habilitado.

§ 1º - Entende-se por projeto de proteção acústica o documento confeccionado e firmado por profissional competente da área de engenharia e que descreva as características do prédio e sua capacidade para retenção do som de modo a não causar incomodidades ao bem-estar público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - A expedição da licença, após a conclusão das obras, fica condicionada à apresentação de laudo de medição elaborado por empresa capacitada anexando cópia da respectiva ART, quando necessário em relação ao recomendado no projeto de proteção acústica, contendo certificação de que as obras foram concluídas e os limites de som verificados e atendidos.

Art. 26 - Quando houver dúvida sobre a possibilidade ou não da concessão da licença, e a fim de evitar gastos desnecessários com projetos e obras, poderá o interessado deixar de juntar com seu requerimento os documentos a que se refere o artigo 25, hipótese em que deverá anexar declaração comprometendo-se a não dar início a qualquer atividade antes da resposta da Administração Pública.

Parágrafo único - Analisados os demais documentos, o interessado será comunicado da possibilidade ou não da concessão do alvará que, se viável, concederá um prazo entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias para cumprimento do previsto no artigo 25.

Art. 27- Antes da concessão do alvará de licença e localização na hipótese do artigo 25, será determinada verificação no local, feita pela equipe de fiscalização, a fim de atestar a veracidade das informações prestadas, devendo ser elaborado o respectivo termo de vistoria, que será juntado ao processo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os estabelecimentos em regular funcionamento na data de vigência desta lei deverão adequar-se às condições nela estabelecidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência.

Art. 29 - Salvo quando expressamente dispuser de forma contrária, esta lei não revoga nem afasta a exigibilidade de outras normas aplicáveis às atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de Indaiatuba.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de novembro de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.


**NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 35/22

Indaiatuba, 17 de novembro de 2022

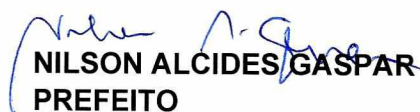
Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 35/22, que **'Dispõe sobre o licenciamento de atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

A propositura em apreço, em atendimento à indicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Recomendação Administrativa – IC nº 603/2019-7, disciplina o licenciamento das atividades que geram poluição sonora no município, de acordo com a Norma técnica ABN NBR 10151:2019.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
JORGE LUIZ LEPINSKI
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP